

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011

Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011	Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - o Código Brasileiro de Trânsito, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa.	<p align="center">Emenda nº 5 – CCJ</p> <p>Dê-se nova redação para a Ementa do PLS nº 48, de 2011: “Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância psicoativa.”</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:	“Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:	<p align="center">Emenda nº 1 – CCJ</p> <p>Dê-se nova redação ao caput do artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tratado no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011: “Art. 306. Conduzir veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:</p>
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	Pena - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)
		<p align="center">Emenda nº 2 – CCJ</p> <p>Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tratado no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011: “Art. 306.”</p>

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011

Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011	Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal, aplica-se a pena de detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal: Pena – detenção, de um a quatro anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
		Emenda nº 3 – CCJ Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tratado no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011: “Art. 306.”
	§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
		Emenda nº 4 – CCJ Inclua-se o § 3º ao artigo 306, da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, renumerando-se os demais, e altera-se o § 4º, tratados no artigo 1º do PLS nº 48, de 2011: “Art. 306.”
		§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima: Pena – reclusão, de seis a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
	§ 3º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.	§ 4º Se da conduta resultar morte: Pena - reclusão de oito a dezesseis anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011

Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2011	Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
	§ 4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:	
	I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;	
	II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;	
	III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;	
	IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;	
	V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;	
	VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;	
	VII - em rodovias;	
	VIII - gerando perigo de dano.	
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.	§ 5º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:	
	I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;	
	II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas”.	